

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10906/2024 – OEI

RESPOSTA RECURSO

PROCESSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 10906/2024 – OEI

OBJETO – Prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação de preços, reserva, marcação/remarcação, emissão/cancelamento, reembolso e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro visando assistência em viagem internacional, além de outras atividades correlatas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e em seus Anexos, para a atendimento das diversas demandas em todo o âmbito dos projetos.

RECORRENTE – DF TURISMO E EVENTOS LTDA.

CONTRARAZÕES – ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, ora licitante, vem à íncrita presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 16 e seguintes do edital, interpor RECURSO, em face do ato que MANTEVE NO CERTAME EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA SESSÃO E AINDA, POSSIBILITOU A APRESENTAÇÃO POSTERIOR (flagrante violação ao princípio constitucional da Legalidade) e, ACEITOU PROPOSTA COM COMPROVAÇÃO GENÉRICA DE EXEQUIBILIDADE.

2 – DO RECURSO

Das argumentações trazidas pela Recorrente, em síntese dos fatos:

1 - Trata-se de pregão na modalidade presencial, com a finalidade de seleção de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação de preços, reserva, marcação/remarcação, emissão/cancelamento, reembolso e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, emissão de seguros, assistência em viagem internacional e atividades correlatas.

2 - A sessão presencial ocorreu no dia 16 de dezembro de 2024, e nos termos do edital, nesta data os licitantes deveriam comparecer portando envelope, lacrado contendo todos os documentos de habilitação.

3 - Ocorre, a empresa ORLEANSTUR, apresentou envelope sem o balanço patrimonial do ano de 2022, documento de habilitação exigido no item 9.1.4, alínea “h”, conforme consta registrado em ata: “Em seguida procedeu a abertura do envelope de Documentação (Habilitação) apenas da 1ª Classificada, conforme subitem 7.6 do Edital, verificado que a empresa não apresentou o Balanço anual de 2022, apresentando somente o referente ao ano de 2023.

4 - Tanto pelo Edital, quanto pela legislação, é inadmissível aceitar apresentação posterior de documentos. Foi utilizado como amparo da decisão de aceitação uma decisão do TCU ocorre, que o TCU não exerce função judicial neste País. E os Tribunais que detém o poder judicial, endentem o oposto, ou seja, o da violação ao princípio da legalidade, conforme será exposto detalhadamente a seguir.

5 - Por fim, a respeito do desconto de 80%, que por sua vez é um desconto exorbitante, foi "justificado" mediante, uma declaração elaborada pelo próprio licitante, sem comprovação alguma, documento e etc.

6 – Traz á peça recursal citações da Lei nº 14.133/2021, citações doutrinárias e alguns julgados do TJGO e do STJ.

2.1 – Do Pedido

Diante do exposto requer,

a) Provimento do recurso para desclassifica a empresa ORLEANSTUR tendo em vista o flagrante descumprimento ao edital ao apresentar o envelope sem parte dos documentos de habilitação inclusive, ocasionando o retardamento do certame para lhe conceder prazo para apresentação. Também é motivo de desclassificação a proposta inexequível e a justificativa genérica.

3 - CONTRARRAZÕES

A Licitante ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME apresenta os seguintes argumentos:

1 - A recorrente **DF TURISMO E EVENTOS LTDA** não satisfeita com sua classificação em segundo lugar, tenta de forma equivocada alterar o resultado do certame, mesmo que seja nítida o julgamento perfeito dos atos do Sr. Pregoeiro, que aplicou todas as regras editalícias e garantindo a isonomia em todas as etapas do processo. Doravante também que a recorrente busca mecanismo, para alegar que a sua proposta é a mais vantajosa para o órgão e pleiteia aos fatos que a licitante vencedora não é capaz de atender ao valor ofertado no certame. Imputa aos fatos que a licitante vencedora não será capaz de atender ao valor negativo de 80.00 % da taxa de agenciamento.

2 - Fica totalmente claro que a recorrente não soube utilizar o seu tempo de perguntas e respostas e na qual o Pregoeiro deixou claro que aceitaria o limite acima de 100.00 % e o valor acima desse limite seria atuado como devolução refletida no percentual a taxa de agenciamento, como também a recorrida não buscou saber que o contrato em vencimento é regido pela licitante vencedora e com um desconto superior ao ofertado ou seja, R\$ 125,00 negativo e com isso demonstra por si só que o contrato pode ser atendido pelo valor ofertado pela licitante vencedora. As planilhas de exequibilidade apresentadas pelas licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar já fora aferida e aceito pelo pregoeiro e a mesa julgadora, mas mesmo assim a recorrente não aceita o julgamento impetrado pelo Sr. Pregoeiro e sua mesa julgadora, no qual a licitante vencedora comprovou sua transparência na planilha de exequibilidade e total responsabilidade na continuidade do atendimento ao contrato.

3 - *As formalidades da recorrente, em nenhum momento consegue demonstrar e deixar claro que o contrato não será atendido pelo lance final e também perde o seu escopo de narrativa onde tenta enfatizar que a licitante em primeiro lugar (Orleans Viagens e Turismo Ltda) está tendenciando na demora do certame e assim deixando claro que a demora esta sendo regida pela recorrente em não aceitar o resultado do certame. O resultado do certame fora aceita pelas demais licitante e assim qualquer tratativa de algum recurso fora abandonada pelas demais licitantes e aceitando o julgamento do Sr. Pregoeiro.*

4 - *Condiz mencionar que a recorrente indaga que o valor de 80.00 % ou R\$ 80,00 é exorbitante e que a justificativa da Orleans Viagens e Turismo não existem fundamentos, comprovação de documentos e etc. Todas essas teses, pleitos, apresentação de leis ou decisões caem em seu recurso, devido ao atendimento desse contrato por cerca 5 (cinco) anos com um desconto maior que ofertado a taxa de agenciamento e assim confirmando que o lance ofertado não é meramente uma aventura ou formula inexistente de atendimento as razões básicas e de credibilidade a licitante vencedora no atendimento a vários contratos licitatórios atendidos e sendo atendidos pela Orleans e sem mérito de passagem por alguma penalização em descumprimento de contrato.*

5 - *Diante de todo o relato, não existe o que prolongar, inclusão de documentos, relatos ou aferições que a recorrente relata, onde o fundamento básico é de total transparência que esse contrato anterior foi atendido em sua totalidade e com valor acima do ofertado nesse certame e com isso demonstra que a Orleans Viagens e Turismo tem plena convicção, condições e equipe para o seguimento desse contrato e vários outros que se faça vencedora.*

6 - *Quanto a não apresentação do balanço do ano de 2022 e sim apresentado do balanço do ano de 2023, tal apresentação posterior referente ao do ano de 2022 foi esclarecida no momento do seguimento do certame e apresentado pelo Sr. Pregoeiro em qual lei e artigo ele se referencia para o aceite posterior e que a recorrente não reconhece a jurisdição do TCU, lembrando que qualquer normativa que se faça valida pelo TCU são colegiados compostas por Ministros julgadores.*

3.1 – Do Pedido

Diante do exposto, o Contrarrecorrente requer *que seja mantida a classificação e dar como INDEFERIDO os argumentos da recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA.*

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cabe o registro de que tanto o Recurso, quanto o Contrarrecurso deram entrada da OEI dentro dos prazos legais, sendo, portanto, tempestivos.

4.1 A Recorrente ancora o Recurso contra a decisão do Pregoeiro em dois fatos: o primeiro por ter o Pregoeiro diligenciado à Licitante Orleanstur para demonstrar formalmente a exequibilidade da sua proposta sob pena de desclassificação, conforme inciso IV, do subitem 10.1 do Edital; e segundo quanto a possibilidade de Licitante Orleanstur, 1ª classificada no certame,

apresentar o Balanço referente ao exercício de 2022 que não veio junto com a documentação de habilitação, no mesmo prazo anterior, em atendimento ao Princípio do Formalismo Moderado.

4.1.1 – Quanto ao fato de oportunizar que a Licitante Orleanstur comprovasse a exequibilidade de sua proposta, deve ser aqui trazido o teor da Súmula nº 262 do TCU, conforme a seguir:

SÚMULA 262 “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Além de atender à súmula do TCU a qual vincula a administração pública federal em matéria de licitação, atentando que a OEI é um Organismo Internacional que goza de imunidade de foro, o objeto do Pregão é a aquisição de passagens aéreas para atender aos órgãos federais dos quais são signatários de PRODOC com a OEI. Aí precisamente onde recai o atendimento da decisão sumulada pelo Pregoeiro, que, por sua vez, instrumentaliza o dispositivo contido no inciso IV e § 2º, do artigo 59, da Lei 14.133/2021, replicada no inciso IV, do subitem 10.1 e subitem 102, do Edital:

“10 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

10.1 Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Comissão de Avaliação da OEI;

[...]

10.2 - A Comissão de Avaliação da OEI poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV deste item.”

Como visto, é solar o entendimento de que a inexequibilidade é presumida e não absoluta, devendo ser dada a oportunidade para que o Licitante demonstre que seu preço é exequível, não existindo na Lei uma forma predefinida de como ela deverá ser feita. A Licitante enviou dentro do prazo estipulado os seguintes documentos que comprovam a exequibilidade de sua proposta: a) Informação de como funciona as Consolidadoras; b) Planilha de Custo; e c) Regra de Cálculo, sendo aceitas pelo Pregoeiro para comprovação de exequibilidade de sua proposta.

4.1.2 Quanto a aplicação pelo Pregoeiro do Princípio do Formalismo Moderado - quando abriu prazo para apresentação do Balanço Social do Exercício de 2022 -, não se trata de uma novidade

na OEI já tendo sido utilizado nos seguintes certames: Licitação nº 10135/2024 – OEI/SE-CULT, de 05/07/2024 – Serviço de Limpeza e Asseio e Licitação nº 10171/2024 – OEI – Live Marketing.

Esse princípio foi consolidado pelo Acórdão 1211/2021 – TCU - Plenário, *que admite a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, considerando que a vedação contida no art. 64, da Lei 14.133/2021 – utilizada suplementarmente -, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.*

No caso concreto, foi exigido que as licitantes apresentassem os dois últimos balanços 2022 e 2023, conforme disposto no subitem 9.1.4 - Qualificação econômico-financeira do Edital, tendo a Licitante Orleans apresentado apenas o balanço do exercício de 2023 gerado pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Embora desconhecido por alguns, aos dados contábeis do exercício anterior aparece no balanço do exercício seguinte na “coluna saldo inicial”. Assim fica comprovado que a licitante apresentou o balanço às autoridades fiscais, podendo verificar o atendimento ao disposto no Art. 69, da Lei nº 14.133/2024 “*A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato*”. A não aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, no caso, seria desconsiderar os Princípios da Razoabilidade, da Economicidade e do Interesse Público. O foco principal da Licitação é, em regra, o atendimento de um Interesse Público.

5 – DECISÃO

5.1 – O Pregoeiro da OEI recebe o Recurso impetrado pela Licitante DF Turismo e Representações Ltda, contra a decisão de diligenciar a exequibilidade da proposta de preço e dar prazo para entrega do Balanço Patrimonial do ano de 2022 à Licitante Orleans Viagens e Turismo Ltda e, em atendimento à Súmula 262 do TCU, bem como a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado atendendo ao disposto no Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário, respectivamente, opinando por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o julgamento e a habilitação da Licitante Orleans Viagens e Turismo Ltda, conforme decisão proferida na Ata da Sessão do dia 19 de dezembro de 2024.

5.2 - Em atendimento ao subitem 16.5 do Edital do Pregão Presencial nº 10906/2024 - OEI encaminhe-se ao Diretor da OEI para proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Brasília, DF. 06 de janeiro de 2025.

6489c356-3726-4
e3b-8fbb-
db296451dccf

Assinado de forma digital por
6489c356-3726-4e3b-8fbb-
db296451dccf
Dados: 2025.01.06 16:59:41
-03'00"

Luiz José da Silva
Pregoeiro da OEI

À Assessoria Jurídica da OEI:

DE ACORDO:

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
Data: 08/01/2025 10:22:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexandre Leal
Assessor Jurídico

DECISÃO FINAL DIREÇÃO DA OEI

Conforme o exposto quanto ao recurso impetrado pela Licitante DF Turismo e Representações Ltda, contra a decisão do Pregoeiro da OEI em diligenciar a exequibilidade da proposta de preço e dar prazo para entrega do Balanço Patrimonial do ano de 2022 à Licitante Orleans Viagens e Turismo Ltda., em atendimento à Súmula 262 do TCU, bem como a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado atendendo ao disposto no Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário, respectivamente, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o julgamento e a habilitação da Licitante Orleans Viagens e Turismo Ltda, conforme decisão proferida na Ata da Sessão do dia 19 de dezembro de 2024.

Notifique-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2025

RODRIGO ROSSI
Diretor da OEI no Brasil

RESPOSTA RECURSO DF TURISMO pdf

Código do documento c82d0962-25eb-4a91-9997-a62372a14f3b



Assinaturas



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi
rodrigo.rossi@oei.int
Assinou



Eventos do documento

10 Jan 2025, 09:17:34

Documento c82d0962-25eb-4a91-9997-a62372a14f3b **criado** por AMIRA LIZARAZO (8a8c7c86-8952-4569-a944-5118fd8deacb). Email: amira.lizarazo@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-01-10T09:17:34-03:00

10 Jan 2025, 09:23:37

Assinaturas **iniciadas** por AMIRA LIZARAZO (8a8c7c86-8952-4569-a944-5118fd8deacb). Email: amira.lizarazo@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-01-10T09:23:37-03:00

10 Jan 2025, 10:22:19

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 45.187.54.126 (126-54-187-45.ffcomunicacoes.net.br porta: 61014) - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE_ATOM: 2025-01-10T10:22:19-03:00

Hash do documento original

(SHA256):6845d0ab22a17a483c652f88c90701d4caa80e263f8466242db2ec27ab3373a2

(SHA512):ae420dabfcb76f5ec8975b949d4ec79231fdbe4378b2d4df9c28d7b32714e8682ccb032cf91749543a8d4eb33f53511256f8ed8b52e2e42b4f19394792009703

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.